

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender às donas de casa sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, previsto nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, será de:

I - onze por cento, no caso do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo; e

II - cinco por cento, no caso do segurado sem renda própria que se dedique

exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, na forma do regulamento.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

.....
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais, exceto para a aposentadoria por idade do segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, nos termos do regulamento, que é de 120 contribuições mensais.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-A:

"Art. 142-A. Para o segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, e inscrito no regime geral de previdência social até 31 de dezembro de 2011, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos |
|------------------------------------|--------------------------------|
| 2011 | 60 meses |
| 2012 | 60 meses |
| 2013 | 66 meses |
| 2014 | 72 meses |
| 2015 | 78 meses |
| 2016 | 90 meses |
| 2017 | 96 meses |
| 2018 | 102 meses |
| 2019 | 108 meses |
| 2020 | 114 meses |
| 2021 | 120 meses |

Parágrafo único. O segurado referido no *caput* poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, ainda que tenha contribuído de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da cobertura da previdência social é uma exigência de curto prazo, tanto para o desenvolvimento do sistema previdenciário brasileiro, quanto para a continuidade da política de sustentação de renda dos idosos.

Com o presente projeto procura-se incluir as donas de casa de baixa renda ao sistema público de previdência social, o que significa, para o futuro, um passo importante na sustentação da sua renda e no combate à pobreza entre os idosos.

Se essas contribuintes não estiverem filiadas ao sistema previdenciário, ficarão expostas aos riscos sociais do trabalho e não poderão enfrentar com qualidade de vida o declínio de sua capacidade laboral, bem como seu envelhecimento. Mais ainda, se não estiverem filiadas à Previdência, acarretarão altos custos sociais no futuro, porque serão obrigadas a depender dos programas assistências do Estado ou da ajuda dos familiares.

A proposição que ora submetemos ao exame desta Casa, dá cumprimento ao preceituado nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal:

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem

renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 3º O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

É bem verdade que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, já permite que a dona de casa possa contribuir para o regime geral da previdência social com uma alíquota menor, de 11%, ao invés de 20%, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

Ocorre que essa lei não estipulou um período de carência inferior para elas, como determina a Constituição Federal.

Com isso, na prática, muitas delas, já bem próximas, ou já com a idade exigida para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade, continuarão à margem de um direito que lhes foi assegurado constitucionalmente.

Por esse motivo, estamos propondo a redução do período de carência menor para a aposentadoria por idade das donas de casa de baixa renda, de quinze para dez anos, bem como da alíquota de contribuição menor para, dessa forma, propiciar-lhes o acesso mais facilitado aos benefícios previdenciários.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN